



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094717 - BA (2023/0315356-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON DANTAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA
ADVOGADOS : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA031430
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - BA033031
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA036235

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. *ROYALTIES*. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. REPASSE AOS MUNICÍPIOS NÃO PRODUTORES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Cachoeira em desfavor do Estado da Bahia com vistas à condenação do réu a realizar os repasses referentes à compensação financeira de *royalties* da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, bem como ao pagamento das parcelas devidas nos últimos cinco anos.
2. Verifica-se que o ponto central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o seu deslinde se deu à luz dos arts. 20, § 1º e 155, § 2º, X, “b”, da Constituição da República. Por esse motivo, não cabe ao STJ examinar a questão, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.
3. Ainda que se entenda que a demanda foi dirimida com fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o acórdão recorrido, contra ele não foi interposto Recurso Extraordinário. Desse modo, ocorreu o trânsito em julgado da matéria constitucional, o que inviabiliza a apreciação do Recurso Especial ante a incidência da Súmula 126 do STJ.
4. Fica prejudicada a verificação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094717 - BA (2023/0315356-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON DANTAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA
ADVOGADOS : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA031430
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - BA033031
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA036235

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. *ROYALTIES*. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. REPASSE AOS MUNICÍPIOS NÃO PRODUTORES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Cachoeira em desfavor do Estado da Bahia com vistas à condenação do réu a realizar os repasses referentes à compensação financeira de *royalties* da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, bem como ao pagamento das parcelas devidas nos últimos cinco anos.
2. Verifica-se que o ponto central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o seu deslinde se deu à luz dos arts. 20, § 1º e 155, § 2º, X, “b”, da Constituição da República. Por esse motivo, não cabe ao STJ examinar a questão, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.
3. Ainda que se entenda que a demanda foi dirimida com fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o acórdão recorrido, contra ele não foi interposto Recurso Extraordinário. Desse modo, ocorreu o trânsito em julgado da matéria constitucional, o que inviabiliza a apreciação do Recurso Especial ante a incidência da Súmula 126 do STJ.
4. Fica prejudicada a verificação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do

Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

No tocante às premissas da decisão agravada naquilo em que o recurso do Estado não foi conhecido, com a devida vênia, não há que se afirmar que a mesma esteja correta, ou seja, o óbice da decisão agravada (houve ofensa aos arts. 7º e 9º da Lei 7.990/1989, não havendo que se falar em cunho manifestamente constitucional da controvérsia) não deve prosperar...

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 560-573, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.4.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Cachoeira em desfavor do Estado da Bahia com vistas à condenação do réu a realizar os repasses referentes à compensação financeira de *royalties* da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, bem como ao pagamento das parcelas devidas nos últimos cinco anos.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no enfrentamento da matéria o Tribunal *a quo* consignou:

(...), a Constituição Federal estabelece, em seu art. 20, § 1º, que é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(...)

A retratada mudança no entendimento a respeito do repasse dos royalties pelos Estados aos Municípios, independentemente de serem ou não produtores, ou de estarem ou não envolvidos na produção dos recursos, restou consolidada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.846, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal consignou a constitucionalidade da imposição legal do repasse da parcela dos royalties recebidos pelos Estados a todos os seus Municípios, independentemente de sua caracterização como produtor.

(...)

Inclusive, a questão foi sintetizada no voto do próprio Ministro Edson

Fachin, Relator da ADI, nos seguintes termos: “(...) Na presente seção, busca-se abordar a constitucionalidade da imposição legal do repasse da parcela dos royalties recebidos pelos Estados a todos seus Municípios, independentemente de sua caracterização como ‘produtor’ . (...) A meu ver, as receitas de royalties são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios. As alegações da parte Requerente, quanto ao ponto, também não merecem prosperar. Revela-se constitucional a transferência de receitas públicas recebidas pelos Estados a todos os Municípios, por força do art. 20, parágrafo único, do Texto Constitucional.”.

(...)

Destarte, diante do reconhecimento da constitucionalidade da imposição legal de repasse de parcela dos valores arrecadados com a exploração de recursos minerais para todos os Municípios integrantes da territorialidade do ente maior, deve-se, no caso concreto, reconhecer o direito do Autor aos repasses respectivos a título de royalties, não mais sendo necessário perquirir a sua condição ou não de produtor.

Ademais, cumpre salientar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI e declarar a constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.990/89, apresenta eficácia erga omnes e efeito vinculante, não subsistindo dúvida que o aludido precedente tem o condão de lastrear o direito do Município Autor ao repasse, pelo Estado da Bahia, da sua parcela legal referente aos royalties decorrentes da exploração de recursos minerais.

(...)

Lado outro, cabe rememorar que o direito de os Municípios receberem a compensação financeira em questão não advém dos custos gerados pela exploração e produção de recursos minerais, mas sim da decisão política de compensar as perdas de receitas do ICMS, haja vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, estabeleceu que o ICMS não incidiria “sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica”. Assim, conclui-se que o direito à participação dos Municípios não decorre apenas dos potenciais custos gerados pela exploração e produção dos recursos minerais, mas também como forma de compensação em virtude da perda de receita do ICMS.

Verifica-se que o ponto central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o seu deslinde se deu à luz dos arts. **20, § 1º e 155, § 2º, X, “b”, da Constituição da República**. Por esse motivo, não cabe ao STJ examinar a questão, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Ademais, ainda que se entenda que a demanda foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o acórdão recorrido, contra ele não foi interposto Recurso Extraordinário. Desse modo, ocorreu o trânsito em julgado da matéria constitucional, o que inviabiliza a apreciação do Recurso Especial ante a incidência da Súmula 126 do STJ.

No mesmo sentido, cito as decisões monocráticas: Resp 2.088.697/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 23.8.2023 e REsp 2.089.315/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º.9.2023.

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a verificação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na análise do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Esposando tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. TEMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

(...)

3. Prejudicada a análise do suscitado dissídio jurisprudencial quando a tese veiculada nas razões do especial é afastada pela análise da irresignação fundada na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.251.683/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/4/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO CSM. ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO COMO LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

2. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.673.561/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/3/2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.094.717 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0315356-8

Número de Origem:
80079991820218050000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA
ADVOGADOS : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA031430
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - BA033031
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA036235

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON DANTAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA
ADVOGADOS : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA031430
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - BA033031
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA036235

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024